

LEI N. 1.635/2018, de 15 de março de 2018.

Altera a alínea “a” e “b” do inciso I, do art. 18º, art. 30, art. 31 “*caput*”, art. 34, art. 37, inciso III, e Inclui no art. 37, o inciso XI, todos da Lei Municipal nº 1.525/2016;

Altera o item “2”, do *Anexo III* – Quadro 1, da Lei nº 1.528/2016;

Altera Quadro 5 - Zona Residencial 2 (ZR2) do *Anexo V*, e Incluiu a OBS: “3”, e Acresce o Quadro 8.1 - Zona Turística 1 (ZT1) do *Anexo V*, todos da nº 1.528/2016;

Altera o art. 244, I, art. 245, I, o inciso V, “d”, o inciso X, XI e XIII, do art. 322, todos da Lei nº 1.523/2016, e da outras providencias.

O Prefeito Municipal de Itaipulândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º Altera a alínea “a” e “b” do inciso I, do art. 18º, art. 30, “*caput*” do art. 31 e art. 34, art. 37, inciso III, e inclui o inciso XI, todos da Lei Municipal nº 1.525/2016 - Parcelamento do Solo, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18. Os parcelamentos devem atender ao disposto nesta lei, bem como à ordem urbanística expressa em leis municipais, Lei do Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal, e aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas ao sistema viário, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a áreas verdes de uso público, deverão ser proporcionais à gleba e nunca inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteável, dos quais:

a) áreas verdes públicas deverão ser de 3% (três por cento) da área total do imóvel a ser loteado;

b) as áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários a serem entregues ao Município deverá possuir 4% (quatro por cento) de seu total do imóvel a ser loteado em um só perímetro, onde possa ser inscrito um círculo com raio mínimo de 10,0 m (dez metros), e em terreno com declividade inferior a 30% (trinta por cento);”

“Art. 30. As vias internas do Condomínio Urbanístico serão obrigatoriamente pavimentadas e devem seguir dimensões mínimas das vias de circulação interna terão largura total de 12,00m (doze

metros), sendo 8,00m (oito metros) para pista de rolamento e 2,00m (dois metros) para passeios de cada lado da pista.”

“Art. 31. A área pública com as dimensões definidas no art. 18 da Lei nº 1.525/2016, será obrigatoriamente externa ao perímetro murado. Destinará o Condomínio Urbanístico para recreação de seus integrantes, uma área comum não inferior a 7,0% (sete por cento) da área total contida no perímetro murado.”

“Art. 34. É obrigatória, para a execução de loteamento, a prestação de 75% (setenta e cinco por cento) caução, os lotes a serem caucionados serão determinados pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e deverão estar localizados em área contínua.”

Art. 37. [...]

“**III-** implantação do meio fio em concreto feito *in loco* ou concreto pré-moldado, rejuntados com argamassa de cimento;”

XI – Calçadas, que deverão obedecer os seguintes critérios:

a- Transversalmente, os passeios terão uma inclinação do alinhamento do lote para o meio-fio de 2% (dois por cento) a 3 % (por cento).

b- O revestimento do passeio será proposto através de projeto padrão de calçadas elaborado ou contratado pelo Município de Itaipulândia, visando atender a necessidade universal do usuário do espaço público.

Parágrafo único: Os revestimentos do passeio serão propostos pelo poder público municipal, através de projeto padrão, entretanto a obrigatoriedade da execução será do loteador.

Art. 2º Altera o item “2” do Quadro 1 – Macrozona Rural do Anexo III, da Lei Municipal nº 1.528/2016, Uso e Ocupação do Solo, que passara a vigor com a seguinte redação:

“ANEXO III – PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL DO QUADRO 1 – MACROZONA RURAL

(1) [...]

“(2)” As atividades de suinocultura e avicultura a partir de 1.000 metros dos perímetros urbanos da Sede consolidados e Pontos Turísticos consolidados.

Nas comunidades deverá ser respeitado 500 metros do perímetro urbano consolidado. Nos aglomerados ou núcleos populacionais (vilas rurais) e demais comunidades deverá ser respeitado 200 metros.

Em Empreendimentos consolidados que for solicitado a ampliação e que não tenham a distância necessária será autorizado o empreendimento.

Estas atividades passarão pela análise e aprovação do CDU.

As demais atividades agrícolas poderão ser realizadas a partir de 250,00 metros dos perímetros urbanos.”

Art. 3º Altera o Quadro 5 – Zona Residencial 2 (ZR2), do Anexo V, e inclui a OBS:3, todos da Lei nº 1.528/2016, Uso e Ocupação do Solo, que passará a vigor com a seguinte redação:

QUADRO 5 – ZONA RESIDENCIAL 2 (ZR2)

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> - Habitação unifamiliar - Habitações unifamiliares em série - Habitações coletivas - Habitação Institucional - Comércio Vicinal 1 e 2 - Serviço Vicinal 1 e 2 - Comércio e Serviço de Bairro 	<ul style="list-style-type: none"> - Comunitário 1 e 2 	<ul style="list-style-type: none"> - Uso industrial tipo 1 - Comércio e Serviço Geral 	300,00	12,00	1	75%	15 %	2	3	<p>Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas</p> <p>As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 (setenta e cinco) centímetros.</p>

Obs. 1: [...]

Obs. 2: [...]

“Obs. 3”: Comércio e Serviço Geral será permissível na Avenida Itaipu.

Art. 4º Fica acrescido o Quadro 8.1 – Zona Turística 1 (ZT1), do Anexo V, da Lei nº 1.528/2016, Uso e Ocupação do Solo, o qual se refere exclusivamente para Condomínios Horizontais, que terá a seguinte redação:

QUADRO 8.1 - ZONA TURÍSTICA 1 – ZT1

Exclusivo para Condomínio Horizontal

USOS			OCUPAÇÃO							
PERMITIDOS	TOLERADOS	PERMISSÍVEIS	LOTE MÍNIMO (m ²)	TESTADA MÍNIMA (m)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO MÁX. (%)	TAXA PERMEABILIDADE MÍN. (%)	ALTURA MÁX. (PAVIMENTOS)	RECUO FRONTAL (m)	AFASTAM. DAS DIVISAS (m)
- Condomínio Horizontal.	- Comunitário 2 – Lazer e Cultura	-	400,00	13,00	1	75%	15 %	2	5	Facultado ou 1,5m em paredes com aberturas As aberturas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, não poderão ser abertas a menos de 0,75 (setenta e cinco) centímetros.

Art. 5º Altera o art. 244, inciso I, e o art. 245, ambos da Lei nº 1.523/2016, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 244. [...]

“I – Habitação do tipo popular a economia residência urbana destinada exclusivamente a moradia própria, constituída apenas de dormitórios, sala, cozinha, banheiros, circulação, garagem e área de serviço.”

Art. 245. [...]

“I - área construída máxima de 80,0 m² (oitenta metros quadrados).”

Art. 6º Altera art. 322 da Lei nº 1.523/2016 - Código de Obras, que passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 322. [...]

V – [...]

d) planta de localização, na escala mínima de 1:1000.

X - planta baixa de cada pavimento da edificação na escala mínima de 1:50, onde constarão:

XI - cortes transversais e longitudinais, na escala mínima de 1:50 em número suficiente ao perfeito entendimento do projeto, dos

compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris e demais elementos, com indicação, quando necessário, dos detalhes construtivos;

XIII - *elevação das fachadas, na escala mínima de 1:50;*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Itaipulândia, Estado do Paraná, em 15 de março de 2018.

Edinei Valdir Moresco Gasparini
Prefeito Municipal